



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 04 de julho de 2025

Ano IX, Nº 2097

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI Nº 2623 DE 30 DE JUNHO DE 2025 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO DERBY CLUBE SOBRALENSE PARA REALIZAÇÃO DO GRANDE PRÊMIO CIDADE DE SOBRAL/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:** Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao Derby Clube Sobralense, inscrito no CNPJ sob o nº 07.823.842/0001-92. § 1º A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 2.075/2018, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. § 2º O auxílio financeiro deverá ser utilizado para a realização das atividades turísticas, tais como, os grandes prêmios e eventos similares, e ainda, manutenção das instalações físicas do Derby Clube Sobralense no ano de 2025. Art. 2º A entidade Derby Clube Sobralense deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a adequada utilização dos recursos públicos. Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 2.563/2025 e no art. 66, inciso XII, da Lei Orgânica do Município. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotações orçamentárias da Secretaria do Esporte e Lazer - SESPOL, suplementadas se necessário. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE JUNHO DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

**DECRETO Nº 3.716, DE 03 DE JULHO DE 2025. REGULAMENTA A LEI Nº 2.613, DE 10 DE JUNHO DE 2025, QUE INSTITUIU A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem, especialmente, os incisos II e IV do art. 66, da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.613 de 10 de junho de 2025, que instituiu a possibilidade de recebimento de bens imóveis pelo município mediante dação em pagamento de créditos tributários e não tributários; CONSIDERANDO o dever institucional da deferência para com o art. 156, XI do CTN, consubstanciado com as alterações trazidas pelo art. 4º da Lei nº 13.259/2016; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei 2.613 de 10 de junho de 2025 no procedimento de avaliação de imóveis, constante no art. 8, I; bem como a necessidade da forma de apuração e registro dos créditos, segundo o art. 8, II; e a formação de um mecanismo de controle e transparência das operações, conforme o art. 8, III, todos da referida Lei. DECRETA: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento de recebimento de bens imóveis, passando pela avaliação de bens imóveis oferecidos ao Município de Sobral assim como a apuração e registro de créditos para fins de dação em pagamento de créditos tributários e não tributários, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.613, de 10 de junho de 2025. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 2º. A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado. Art. 3º. A ordem de procedimento, via PROADI, será: I- Requerimento endereçado ao Gabinete do Prefeito, conforme requisitos do art. 8, § 1º deste decreto; II- Encaminhamento à Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis (CMAI), para proceder com a avaliação técnica do imóvel; III- Encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder com homologação do valor; IV- Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município de Sobral para emissão de parecer jurídico prévio, elaboração dos instrumentos jurídicos necessários; V- Encaminhamento à Secretaria do Planejamento e Gestão para análise quanto à possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.613/2025; VI- Enviar para a Secretaria Municipal

de Finanças para finalização do procedimento de dação em pagamento e disposições finais. CAPÍTULO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - Art. 4º. A Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis (CMAI) será designada por ato do Prefeito Municipal, conforme previsto no art. 1º, II, da Lei nº 2.613/2025. Art. 5º. A CMAI será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, com formação técnica compatível com a atividade de avaliação de imóveis, sendo, preferencialmente, engenheiros, arquitetos ou demais profissionais com comprovada experiência na área. Art. 6º. Compete à CMAI: I- Analisar a documentação técnica e jurídica dos imóveis oferecidos em dação em pagamento; II- Realizar vistorias técnicas nos imóveis, quando julgar necessário; III- Elaborar o Laudo Técnico Oficial de Avaliação, determinando o valor de mercado do imóvel; IV- Emitir parecer técnico sobre a avaliação realizada; V- Propor metodologias e critérios de avaliação, observando as normas técnicas aplicáveis. Parágrafo Único. Os custos da avaliação e transferência do imóvel serão de responsabilidade do devedor, salvo se houver requerimento fundamentado apresentado ao Gabinete do Prefeito. CAPÍTULO III - DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA - Art. 7º. O procedimento de avaliação será iniciado após o recebimento, pelo Gabinete do Prefeito, do requerimento de dação em pagamento, acompanhado da documentação preliminar do imóvel e do crédito. Parágrafo Único. O recebimento para análise e sua posterior aceitação não configura ato de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou não tributário. Art. 8º. O Gabinete do Prefeito do município de Sobral realizará uma análise preliminar da documentação do requerimento para aferir a elegibilidade do crédito do imóvel, sendo somente autorizada a dação seguindo o art. 1º da Lei nº 2.613/2025. § 1º. O requerimento de dação em pagamento será endereçado ao Gabinete do Prefeito do município de Sobral, via sistema PROADI, o qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser: I- formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma da normativa da Secretaria Municipal de Finanças; II- assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; III- e instruído com: a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso; b) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus; c) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), da Taxa de Limpeza Pública, de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel; d) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel; e) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo Incra, em se tratando de imóvel rural, expedidos há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias; f) no caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Municipal indireta, manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento a Lei nº 2.613 de 10 de junho de 2025, bem como manifestação prévia da Setor do Patrimônio da Município sobre possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio do Município e posterior transferência à entidade integrante da Administração Municipal indireta. g) realizar manifestação acerca da opção do art. 5º da Lei nº 2.613/2025, posicionando-se a respeito da utilização do crédito, em ato contínuo afirmar a disponibilidade em assinar os termos de dação em pagamento, de reconhecimento da dívida e de renúncia ao direito conforme os art. 17 e 23 deste decreto. § 2º. O disposto no item "c" do parágrafo anterior, referente aos débitos tributários, devem ser excetuados nos casos de certidões negativas dos débitos já extintos, e em casos de créditos cabíveis em discussão no requerimento. CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO - Seção I - Do Procedimento - Art. 9º. Após a análise preliminar e a verificação da conveniência e oportunidade do Município, por meio de ato administrativo, o Gabinete do Prefeito encaminhará o processo à CMAI para a realização da avaliação. Art. 10. A avaliação do imóvel será realizada com base em laudo técnico oficial, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 14653 - Avaliação de Bens, ou outra que a suceda, e demais legislações pertinentes. § 1º. A avaliação deverá considerar o valor de mercado do imóvel, levando em conta sua localização, estado de conservação, benfeitorias, potencial construtivo, destinação, viabilidade urbanística e o interesse público na sua aceitação. § 2º. A CMAI poderá solicitar informações adicionais, documentos complementares ou realizar vistorias in loco para subsidiar a avaliação. Art. 11. O Laudo Técnico Oficial de Avaliação deverá conter, no mínimo: I- Identificação completa do imóvel (endereço, matrícula, área, confrontações); II- Descrição detalhada do imóvel e suas características; III- Metodologia de avaliação utilizada e os dados de mercado que a fundamentam; IV- O valor de mercado do imóvel, expresso em moeda corrente nacional; V- A data da avaliação; VI- A assinatura dos membros da CMAI responsáveis pela avaliação. Art. 12. A CMAI terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do



Oscar Spindola Rodrigues Júnior  
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato  
Vice-Prefeita de Sobral

Chefe de Gabinete do Prefeito

### SECRETARIADO

Allan de Sousa Galvão  
Secretário do Planejamento e Gestão  
Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro  
Procurador Geral do Município  
José Crisóstomo Barroso Ibiapina  
Secretário do Governo  
João Alberto Adeodato Júnior  
Secretário do Desenvolvimento Distrital  
Ingrid Soraya de Oliveira Sá  
Secretária Municipal das Finanças  
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior  
Controlador e Auditor Geral do Município  
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampaio  
Secretária Municipal da Educação

Michelle Alves Vasconcelos Ponte  
Secretária Municipal da Saúde  
Marinho Júnior Cavalcante  
Secretário do Esporte e Lazer  
Tiago Ramos Vieira  
Secretário do Turismo e Eventos  
Igor José Araújo Bezerra  
Secretário da Juventude e Cultura  
Francisco Hermenegildo Sousa Neto  
Secretário Municipal da Infraestrutura  
José Sidclei Tavares Ferreira Gomes  
Secretário da Conservação e Serviços Públicos  
Evysdanna Gomes de Paula  
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Vanessa Braga  
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social  
José Leandro Menezes Costa  
Secretário de Trânsito  
José Vytal Arruda Linhares  
Secretário do Transporte  
Luis Henrique Mota Magalhães  
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico  
Rodrigo Dias Silva  
Secretário da Agricultura  
Emerson Pinto Moreira  
Secretário da Pecuaría  
Mário Cunha Lima  
Secretário da Segurança Cidadã

### SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

### Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: [diario@sobral.ce.gov.br](mailto:diario@sobral.ce.gov.br)

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

recebimento do processo, para apresentar o Laudo Técnico Oficial de Avaliação e o parecer técnico à Secretaria Municipal das Finanças, prorrogável por igual período, mediante justificativa. Seção II - Da Aceitação e Homologação do Valor - Art. 13. Após a elaboração do Laudo Técnico Oficial de Avaliação, a CMAI o encaminhará à Secretaria Municipal das Finanças, juntamente com seu parecer técnico conclusivo. Art. 14. A Secretaria Municipal das Finanças analisará o laudo e o parecer da CMAI e, estando em conformidade, submeterá o processo à aprovação do(a) Secretário(a) Municipal das Finanças, para homologação do valor do imóvel. Art. 15. A homologação do valor do imóvel pela Secretaria Municipal das Finanças é condição indispensável para a continuidade do processo de dação em pagamento e para a geração do crédito compensável ao contribuinte, conforme art. 4º da Lei nº 2.613/2025. Art. 16. O contribuinte será formalmente comunicado sobre o valor do imóvel homologado pelo Município, para prosseguir com o requerimento de utilização do crédito, conforme o art. 5º, § 3º da Lei nº 2.613/2025. Parágrafo Único. O devedor será intimado acerca da decisão que aceitar a proposta, para: I- apresentação do termo de renúncia expressa, referida no art. 23 deste decreto, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta; II- complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento em dinheiro. CAPÍTULO V - DA APURAÇÃO E REGISTROS DE IMÓVEIS E CRÉDITOS - Art. 17. Após a homologação do valor do imóvel, a Secretaria Municipal das Finanças encaminhará o processo à Procuradoria-Geral do Município para parecer jurídico prévio sobre a regularidade jurídica do procedimento e demais demandas administrativas. § 1º. A Procuradoria-Geral Municipal deverá opinar quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento de bem imóvel como forma de extinção das inscrições em Dívida Ativa do Município. § 2º. Se, por qualquer motivo de conveniência e oportunidade, por parte do Município, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio municipal, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos. § 3º. A Procuradoria-Geral do Município ficará responsável pela elaboração das minutas dos seguintes instrumentos: Termo de Dação em Pagamento, Termo de Reconhecimento de Dívidas e Termo de Renúncia de Direito, observando as disposições estabelecidas no artigo 23 deste decreto e a legislação aplicável à matéria, para futura assinatura dos responsáveis envolvidos no procedimento de dação em pagamento. § 4º. Respeitados os dispostos no art. 1º, da Lei nº 2.613/2025 e do art. 8º e art. 17, § 4º, ambos deste decreto, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará o processo administrativo ao Setor de Patrimônio da Secretaria do Planejamento e Gestão, para providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel ao patrimônio do Município e demais medidas necessárias. Art. 18. A formalização, para fins de registro, da transferência do imóvel ao Município será de competência da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), que providenciará a análise e consequente registro patrimonial. Art. 19. A Secretaria Municipal das Finanças registrará o crédito e manterá sistema de controle dos créditos concedidos, com registro individualizado por contribuinte, contendo: I- Identificação do contribuinte; II- Valor original do crédito; III- Data de concessão; IV- Prazo de validade; V- Histórico de utilização; VI- Saldo atualizado. Parágrafo único. O relatório anual será encaminhado ao Prefeito Municipal. Art. 20. O crédito compensável será individualizado em nome do contribuinte originário, conforme determina o art. 5º, caput da Lei nº 2.613/2025, sendo vedada sua utilização por terceiros. Parágrafo único. O crédito compensável corresponderá: I- ao valor integral do imóvel, quando utilizado para a extinção total de débitos do contribuinte; II- ao valor integral do imóvel, com geração de saldo credor ao contribuinte

originário, quando o valor do imóvel for superior ao montante dos débitos a serem extintos. Art. 21. O crédito compensável poderá ser utilizado exclusivamente para: I- compensação de débitos inscritos ou não em dívida ativa do Município de Sobral; II- quitação de tributos lançados de ofício ou declarados pelo contribuinte; III- abatimento de tributos futuros de titularidade do contribuinte originário, inclusive parcelamentos. § 1º Em conformidade com o art. 5º, § 1º da Lei nº 2.613/2025, não será permitida a cessão do crédito compensável a terceiros, salvo autorização legal expressa. § 2º. O crédito compensável não utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da lavratura da escritura pública de dação em pagamento, será considerado extinto, nos termos do do art. 5º, § 2º da Lei nº 2.613/2025, procedendo-se à baixa contábil correspondente. § 3º. O crédito compensável será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de acordo com o art. 7º da Lei nº 2.613/2025, sendo vedada a incidência de juros remuneratórios. CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 22. Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontra-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente: I- desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; II- renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais. III- reconhecimento de dívidas perante a Fazenda Pública. § 1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial. § 2º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 3º. Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver. § 4º. Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município. Art. 23. A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município. § 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida. § 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento. Art. 24. A extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município está condicionada: I- ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 8º, § 1º, deste decreto; II- à aceitação, pelo Gabinete do Prefeito, da proposta de dação em pagamento de imóvel; III- ao recolhimento integral do valor correspondente à dação em pagamento e do complemento em dinheiro, se for o caso; IV- à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, caso exista, mediante apresentação da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectiva vara do juízo competente, ou cópia da certidão da vara que ateste o estado do processo; V- à manifestação favorável do Setor de Patrimônio da SEPLAG quanto à possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio público. Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Prefeito Municipal, mediante ato normativo do Gabinete. Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 03 DE JULHO DE 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.